



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.987 - SE (2016/0321984-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : POSTO PIONEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SE004567
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO EXCEPTO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321984-1

AgInt no
AREsp 1.028.987 /
SE

Números Origem: 00000151220114058502 00000754320154058502 00000867220154058502
00000936420154058502 00001788420144058502 00004155520134058502
936420154058502

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO PIONEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SE004567
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO PIONEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SE004567
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.987 - SE (2016/0321984-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : POSTO PIONEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SE004567
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Posto Pioneiro Ltda, (fls. 174/184 e-STJ) contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO EXCEPTO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, o recorrente pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao asseverar que a análise de suspeição não requer o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Impugnação ao agravo interno às fls.189/191 (e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.987 - SE (2016/0321984-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO EXCEPTO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O recorrente reafirma a tese segundo qual pugna pela nulidade do acórdão recorrido, por entender presentes os requisitos para a declaração de suspeição do magistrado de primeira instância e a parte excepiante.

Compulsando-se o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem negou o incidente ao asseverar que não haviam provas de "inimizade capital" entre o excepto e o excipiente que fundamentassem a nulidade da decisão, *in verbis*:

Assim, não vejo configurada "inimizade capital" entre as partes do presente feito, de forma a afetar a imparcialidade do magistrado. Não há, nos autos, qualquer traço de evidência de que houve represália, por o Excepto supostamente o considera "inimigo pessoal"

Como se depreende do trecho consignado acima, reverter as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem coadunam no reexame do conjunto fático probatório dos autos para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar eventual "inimizade pessoal" entre a parte e o magistrado. E, neste sentido, agir desta modo em sede de recurso especial é impraticável, nos termos da Súmula 7/STJ.

Aliás comunga nesta orientação, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A ALEGADA INIMIZADE NUTRIDA PELA MAGISTRADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, afim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócua na espécie. Precedente: AgRg na ExSusp. 120/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte especial, DJe 15/03/2013.

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não restou demonstrado qualquer conduta ou expressão da magistrada que se enquadre nas hipóteses descritas no art. 135 do CPC, de forma a sugerir sua parcialidade na condução do processo. Assim, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 748.380/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A instância ordinária julgou improcedente a exceção de suspeição oposta em face de Desembargador Federal, ao fundamento de que não ficou suficientemente caracterizada a situação de fato capaz de demonstrar a mácula à imparcialidade do excepto.

3. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.494.984/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

Portanto verifica-se que a insubsistência dos argumentos lançados nas razões de agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321984-1

AgInt no
AREsp 1.028.987 /
SE

Números Origem: 00000151220114058502 00000754320154058502 00000867220154058502
00000936420154058502 00001788420144058502 00004155520134058502
936420154058502

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO PIONEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SE004567
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO PIONEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SE004567
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.